



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 004/2019 – SEMASA.

1 Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, no setor de licitações e
2 contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí -
3 SC, às 13h30, a Comissão de Licitação (Portaria 049/2019), sob a Presidência do
4 Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros Luana Vicente dos
5 Santos Furlani, Rosmeire Coelho Pontes, Márcio Venício Bernadino e Eliane de Souza
6 Vieira, além do Engenheiro Civil Thiago Henrique Thomas, reuniu-se para análise dos
7 documentos de habilitação relativos à Concorrência 004/2019, tendo como objeto:
8 **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS**
9 **SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA**
10 **TRATADA DENOMINADO “R3”**. Declarada aberta a sessão, o Presidente, em
11 conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise
12 da DOCUMENTAÇÃO das empresas. Quando do recebimento dos envelopes de
13 habilitação e proposta de preços, ata datada de 3/9/2019. Os representantes das
14 empresas presentes fizeram os seguintes questionamentos: “O representante da
15 empresa EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA - EPP considerou que a empresa E.S.E
16 CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou atestado de capacidade técnica (fl. 31) contendo o
17 serviço de “restauração na estrutura”, o que, tecnicamente, é diverso de “recuperação
18 estrutural”, que foi o exigido pelo edital, devendo portanto ser inabilitada neste aspecto.
19 O representante da empresa INFRAED ENGENHARIA EIRELI considerou que a
20 empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA. não comprovou a quitação de todos os tributos
21 municipais, mobiliários e imobiliários (fl. 16); considerou, também, que a empresa (fls.
22 27 e 28) EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA – EPP apresentou Certidão de Registro de
23 Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos no CREA, o que contraria o edital; ademais, o
24 atestado apresentado à fl. 21 do caderno de habilitação da empresa EXAME, segundo
25 o representante da empresa INFRAED, não está clara a comprovação dos quantitativos
26 solicitados pelo item 12.2 do edital”. Assim, passou a Comissão de Licitação a fazer o
27 julgamento, conforme segue:



28

ABTEC ENGENHARIA LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

29

E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	INABILITADA – Após a realização de diligências junto ao Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, onde foi possível obter o edital da Concorrência nº 004/2016, a que se refere o atestado de capacidade técnica de fls. 31/33, apresentado pela empresa E.S.E Construções Ltda., constatou-se que o serviço executado pela referida empresa não atende ao exigido pelo edital da presente licitação. A Diretoria de Saneamento, após análise dos memoriais e orçamentos da licitação, manifestou-se no sentido de que constam apenas serviços correspondentes à reforma, como demolição e execução de novas paredes, reformulação das instalações elétricas, hidrossanitárias e preventivas de incêndio, sem o enfoque nos serviços específicos para recuperação da estrutura de concreto armado existente. Além disso, o atestado de fls. 37/39 também não atende ao disposto no edital, pelos mesmos motivos acima expostos.
	Técnica Operacional	INABILITADA – Idem ao item anterior.
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

30

EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA - EPP		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA

31

Das Declarações (item 14)	HABILITADA
----------------------------------	-------------------

INFRAED ENGENHARIA EIRELI		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	HABILITADA
	Das Declarações (item 14)	HABILITADA

32 Desta forma, restaram **HABILITADAS** as empresas: **ABTEC ENGENHARIA LTDA.**,
33 **EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA - EPP**, **INFRAED ENGENHARIA EIRELI**. A
34 empresa **E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA.**, restou **INABILITADA**. Assim, passa-se a
35 analisar os questionamentos:
36

Impugnante	EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA - EPP
Impugnada	E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA.
Questão	A empresa E.S.E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou atestado de capacidade técnica (fl. 31) contendo o serviço de “restauração na estrutura”, o que, tecnicamente, é diverso de “recuperação estrutural”, que foi o exigido pelo edital, devendo portanto ser inabilitada neste aspecto.
Resposta	PROCEDENTE – Vide análise da Comissão.

37

Impugnante	INFRAED ENGENHARIA EIRELI
Impugnada	ABTEC ENGENHARIA LTDA.
Questão	A empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA. não comprovou a quitação de todos os tributos municipais, mobiliários e imobiliários (fl. 16).
Resposta	IMPROCEDENTE – a certidão de fl. 16, denominada “Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais”, contempla tantos os tributos mobiliários, quanto imobiliários, sendo a única emitida pela Prefeitura de Recife, conforme pode se verificar por meio do site https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidaoNegativaDebitoMerc . Assim, resta evidente que a empresa cumpriu o exigido pelo edital em seu item 10.3.3.1.

Impugnante	INFRAED ENGENHARIA EIRELI
Impugnada	EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA – EPP
Questão	<p>a) A empresa EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA – EPP apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos no CREA (fls. 27 e 28), o que contraria o edital; e</p> <p>b) O atestado apresentado à fl. 21 do caderno de habilitação da empresa EXAME, segundo o representante da empresa INFRAED, não está clara a comprovação dos quantitativos solicitados pelo item 12.2 do edital.</p>
Resposta	<p>IMPROCEDENTE – a) Verifica-se que a Impugnada se encontra devidamente inscrita no CREA, embora a certidão apresentada seja “positiva de débitos”. Com relação a esse ponto, tem-se que o Tribunal de Contas da União entende que “É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade” (Acórdão 1357/2018 – Plenário). Desta feita, objetivando alinhar o entendimento desta Comissão de Licitações ao do órgão de controle, o qual está de acordo com o sentido literal da Lei de Licitações, decide-se que a certidão apresentada pela Impugnada deve ser aceita como documento suficiente para o cumprimento do disposto no item 12.1 do edital.</p> <p>b) Em consulta à área técnica do SEMASA, constatou-se que o atestado apresentado pela Impugnada atende ao exigido pelo edital em seu item 12.2, já que, segundo consta no referido atestado, emitido pela SANEPAR, os serviços de recuperação foram realizados num reservatório de 5.700m³ (2 câmaras). Ou seja, qualquer que seja o cálculo para se aferir a metragem quadrada de execução de recuperação estrutural ou de impermeabilização, atinge os 200 e 900</p>



	m ² , respectivamente, exigidos pelo edital.
--	---

39 Intimem-se as licitantes para que, no prazo previsto no art. 109 da Lei 8.666/93,
40 interponham recurso contra a decisão ou apresentem declaração declinando
41 expressamente o direito de interpor recurso da fase de habilitação. Publique-se no
42 Jornal Oficial do Município e na Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
43 sessão às 18h09. E eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que,
44 depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Eliane de Souza Vieira
Membro

Thiago Henrique Thomas
Eng. Civil

